



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.076 - SP (2014/0140233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA NA AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório concluíram que os documentos anexados à petição inicial eram hábeis para instruir a ação monitória. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A embargante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.076 - SP (2014/0140233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 143/144).

Nas razões do regimental, a embargante alega inexistir início de prova que demonstrasse ser ela devedora da instituição de ensino no ano de 2004.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.076 - SP (2014/0140233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA NA AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório concluíram que os documentos anexados à petição inicial eram hábeis para instruir a ação monitoria. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A embargante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.076 - SP (2014/0140233-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a embargante aduz que os documentos apresentados pela autora não eram contemporâneos aos fatos, o que provoca a improcedência da ação monitória.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que os documentos anexados à petição inicial eram hábeis para instruir a ação monitória, como se vê:

Acresce-se a isso o fato de que, em nenhum momento, a ré alegou não ter freqüentado o curso ou que ele não estava à sua disposição em 2004. Pelo contrário, limita-se a afirmar que não há provas da contraprestação do serviço em 2004. Beira a má-fé processual insistir nessa mera alegação, sem controverter diretamente a realidade de que o curso esteve à disposição.

Ademais, tendo em vista a assinatura do contrato foi feita em 16 de fevereiro de 2004, e considerando, ainda, que as prestações cobradas se referem ao primeiro semestre desse mesmo ano, em caso de desistência do curso a ré deveria comunicar a instituição de ensino, o que sequer foi alegado.

Assim, presume-se pela prova documental acostada aos autos, atrelada à argumentação utilizada pela defesa, que o serviço esteve à disposição da ré e, portanto, as cobranças são devidas, motivo pelo qual a r. sentença se mantém (e-STJ, fl. 94).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. **A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/6/2013, DJe 19/6/2013)

Demais precedentes: REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 3/3/2009, DJe 4/8/2009; e, AgRg no REsp 925.316/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/8/2012, DJe 28/8/2012.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140233-5

AgRg no
AREsp 536.076 / SP

Números Origem: 9081089359 90875307420098260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA -
UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA -
UNIFEC
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.